

PROCESSO - A. I. Nº 09355154/05
RECORRENTE - ANTÔNIO AGNALDO PINTO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JJF nº 0097-05/05
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 10/02/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0023-11/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA DE MERCADORIA À DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. Rejeitado o pedido de diligência. Infração comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0097-05/05, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS em virtude da constatação, no trânsito, de entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos lavrado.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, sob o entendimento de que o Auto de Infração atendeu às formalidades legais, não se observando erro ou vício que pudesse macular a sua validade, de acordo com o que dispõe o artigo 18, do RPAF/99.

No mérito, aquele órgão julgador manteve a autuação, considerando que:

1. ficou comprovada a entrega das mercadorias em local diverso do constante no documento fiscal e que, apesar da alegação do impugnante, de que o local era um depósito fechado de sua empresa e de que havia escriturado a Nota Fiscal em seu livro Registro de Entradas, não havia menção, no corpo da nota fiscal, ao efetivo local de entrega dos produtos;
2. a autuante assegurou que o local era residencial e não possuía inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS e, portanto, considerou inidônea a nota fiscal, objeto da autuação, nos termos do artigo 209 e seguintes do RICMS/97, atribuindo-se ao transportador, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/BA, a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 52 a 59), o sujeito passivo argumenta que merece reforma a Decisão recorrida, haja vista que o local onde estava sendo descarregada a mercadoria era utilizado em caráter emergencial como depósito fechado, de acordo com o contrato de locação que juntou aos autos, e que houve apenas um equívoco cometido de boa-fé, ao não ter procedido ao registro do local junto à Secretaria da Fazenda, devendo ser aplicada apenas uma multa por descumprimento de obrigação acessória. Aduz que está acostando fotocópia da Alteração Contratual nº 01, constituindo um depósito fechado no local onde foram descarregadas as mercadorias.

Por fim, pede a realização de diligência, a fim de confirmar as suas alegações, e a improcedência do Auto de Infração.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, apresentou o seu Parecer (fls. 67 e 68) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo

autuado, fundamentado nos seguintes argumentos:

1. a alteração contratual carreada aos autos somente teria eficácia caso fosse postulada a sua inscrição estadual, como determina o RICMS/BA, haja vista que as convenções particulares são inoponíveis à Fazenda Pública para desonerar o sujeito passivo das obrigações tributárias, principais e acessórias;
2. a referida alteração contratual foi realizada posteriormente à lavratura do Auto de Infração;
3. o recorrente se limitou a efetuar uma contestação genérica sem trazer ao PAF as provas contrárias aos fatos narrados na lide.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência formulado pelo recorrente, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99. Ademais, por se tratar de autuação realizada no trânsito de mercadorias, tal diligência seria inócuia, tendo em vista que não há como se retornar ao momento de ocorrência dos fatos aqui narrados.

No mérito, verifico que a Decisão recorrida não merece reparo, considerando que:

1. ficou comprovado, inclusive porque reconhecido pelo próprio autuado, que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 003163 foram descarregadas em endereço diverso do ali indicado e, apesar de o contribuinte ter afirmado que se tratava de depósito fechado da empresa, tal local não possuía inscrição estadual;
2. a alteração contratual registrada na Junta Comercial, constituindo um depósito fechado do contribuinte no local onde foram descarregadas as mercadorias (Rua Boticário Moncorvo, 926, Centro, em Feira de Santana), somente foi efetivada em data posterior à lavratura deste Auto de Infração (fls. 60 e 61) não servindo como prova de que as mercadorias realmente lhe eram destinadas;
3. o lançamento foi lavrado para exigir, do transportador, o ICMS devido em razão da responsabilidade por solidariedade, consoante o disposto no artigo 39, inciso I, alínea “a”, do RICMS/97.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09355154/05, lavrado contra **ANTÔNIO AGNALDO PINTO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.344,09**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS